



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16349.720102/2011-13
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3301-002.720 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2015
Matéria Multa Isolada - DComp créditos de decisão judicial não transitada em julgado
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Supermercado Bergamini Ltda

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO INEFICAZ. MULTA ISOLADA. DESCABIMENTO

Não é devida a multa isolada do artigo 18, §4º, da Lei nº 10.833/03, nos casos em que o débito fora incluído em DCOMP ineficaz, em face de ausência de individualização dos tributos, impossibilitando a suspensão da exigibilidade dos débitos.

COMPENSAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL - TRANSITO EM JULGADO

Será considerada não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, na forma do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz

Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

O presente relato tem por base os relatórios exarados no (i) Acórdão 16-40.919 da DRJ/SP, de lavra do Julgador José Augusto Silva Guimarães, fls. 194/195 e (ii) Acórdão 1103-001.095 - 1ª Seção / 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária do CARF, de lavra do Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos, fls. 203/206, promovendo alterações e acréscimos, a meu critério.

Do Lançamento.

O presente processo administrativo fiscal decorre de auto de infração lavrado para a imposição de multa isolada, com fundamento no artigo 18, §4º, da Lei nº 10.833/03, em face de que o contribuinte apresentou em 10/8/2009 Declaração de Compensação - DComp, a qual, segundo Despacho Decisório proferido no processo administrativo nº 11610.007.253/2009-99 (fls 09/13), foi considerada não declarada por utilizar créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado.

O lançamento foi formalizado em 24/11/2011 e cientificado ao contribuinte em 29/11/2011, fl. 15.

Dos fatos

Em 02/07/2009, a Receita Federal do Brasil - RFB deu início ao processo administrativo fiscal (PAF) nº 12157.000401/200910 visando o controle de débitos de IRPJ, CSLL e Cofins, compreendidos no período de 01/2004 a 01/2008, indicados pelo contribuinte em DCTF com a exigibilidade suspensa em razão de crédito de contribuição ao PIS a compensar.

O crédito de contribuição ao PIS, por sua vez, decorria do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.04.15055, cuja decisão judicial à época não havia transitado em julgado, segundo a autuação fiscal.

Na mesma data, 02/07/2009, a Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário Sub Judice da DERAT/SPO proferiu o despacho de fls. 64, em que propôs a expedição de carta cobrança dos débitos controlados no referido PAF, porque (i) não identificado provimento judicial que embasasse a suspensão da exigibilidade dos débitos, os quais (ii) não poderiam ser compensados com o crédito de contribuição ao PIS objeto do Mandado de Segurança por limitação expressa da sentença, que permitia sua compensação apenas com débitos da mesma exação.

A carta cobrança foi emitida em 02/07/2009 (fls. 77).

Em 07/08/2009, o contribuinte protocolou pedido de restituição, via formulário, do crédito de PIS reconhecido no âmbito do Mandado de Segurança, originando o PAF nº 11610.007253/2009-99 (fls. 184 a 192).

Ato seguinte, no dia 10/08/2009 apresentou a declaração de compensação eletrônica PER/DCOMP nº 24885.09750.100809.1.3.047770 (fls. 82 a 87), tentando a

compensação do crédito objeto do pedido de restituição protocolado em 07/08/2009 com os débitos de IRPJ, CSLL e Cofins controlados no PAF nº 12157.000401/200910.

Ocorre que, no preenchimento do PER/DComp houve erro no preenchimento do período aquisitivo, não obstante indicação correta do processo de referência, 12157.000401/200910.

Em face do erro acima referido, o PER/DComp nº 24885.09750.100809.1.3.047770 não foi identificado pelo sistema da RFB (como se inexistente fosse), inviabilizando-se que a RFB vinculasse o PER/DComp aos débitos que se pretendia compensar: IRPJ, CSLL e Cofins.

Vencida a carta de cobrança, emitida no âmbito do PAF nº 12157.000401/200910, os débitos controlados de IRPJ, CSLL e Cofins (vencimento de 01/2004 a 01/2008) foram inscritos em dívida ativa no dia 24/08/2009 (CDAs nºs 80.6.09.027.36563, 80.6.09.09.02736482, às fls. 88 a 95).

Os débitos inscritos em dívida foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme pedido de parcelamento protocolado em 16/08/2010 (PAF nº 11610.006385/201037 às fls. 96 a 152).

Em 28/07/2010 foi proferido o Despacho Decisório de fls. 09 a 13 no PAF nº 11610.007253/200999, por meio do qual a DERAT/SPO julgou o pedido de restituição não formulado e a declaração de compensação eletrônica (PER/DComp nº 24885.09750.100809.1.3.047770) não declarada, sob o fundamento de que foram utilizados créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado.

Em 21/09/2010 o contribuinte apresentou pedido de arquivamento do PAF nº 11610.007253/200999 (originado pelo pedido de restituição), sustentando que o processo administrativo teria perdido seu objeto em face da inscrição em dívida ativa dos débitos a compensar (débitos controlados no PAF nº 12157.000401/2009-10) e posterior inclusão em programa de parcelamento.

Em decorrência do Despacho Decisório proferido no PAF nº 11610.007253/2009-99, que julgou a Declaração de Compensação (PER/DComp nº 24885.09750.100809.1.3.047770) como não declarada, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração e Imposição de Multa isolada, originária do presente processo administrativo fiscal, para a cobrança de penalidade que tem como pressuposto a compensação considerada não declarada, conforme disposição do artigo 18, §4º, da Lei nº 10.833/03.

Conforme Aviso de Recebimento às fls. 15, o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 29/11/2011. Em 27/12/2011 o contribuinte apresentou sua impugnação sustentando a improcedência da autuação, alegando, em síntese, que

(i) a declaração de compensação não teria produzido efeitos, pois os débitos que visava compensar foram inscritos em dívida ativa e, posteriormente, parcelada.

(ii) é equivocada a fundamentação da penalidade, pois no despacho decisório proferido no PAF nº 12157.000401/200910 (controle de débitos de IRPJ, CSLL e Cofins), acostado aos autos às fls. 64, há a informação de que a decisão [proferida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.04.15055] transitou em julgado para o contribuinte em 16/08/2006,

não havendo que se falar em compensação não declarada com fundamento no artigo 74, §12, II, "d", da Lei nº 9.430/96.

(iii) Estando parcelados os débitos incluídos na DComp, a conclusão é a de que a Declaração perdeu seu objeto, por referir-se aos mesmos débitos contidos nas CDAs, incluídas em dívidas ativas.

(iv) Caso não se considere a perda do objeto da DComp, estaria-se cobrando em duplicidade os débitos de IRPJ, CSLL e Cofins, por meio da dívida ativa (já parcelado) e via compensação.

(v) não há questionamento ou controvérsia quanto ao direito definitivo de o contribuinte em relação ao crédito do PIS.

(iii) a manutenção da multa aplicada viola os princípios da proporcionalidade e da finalidade.

Submetido à apreciação da DRJ/SP, aquele Colegiado, por meio do Acórdão 16-40.919, de 27ago2012, fls 193/197, decidiu, por unanimidade, pela procedência da impugnação, cancelando o Crédito Tributário Exigido.

Por força de Recurso necessário (de Ofício), os altos foram, inicialmente, encaminhados à Primeira Sessão do CARF que declinou a competência para julgamento do recurso de ofício à Terceira Seção - Acórdão1103-001.095, fls 202/208.

Por sorteio, foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri

O presente Recurso de Ofício encontra guarida no art. 34, I do Decreto nº 71.235/72 e Portaria MF nº 3, de 3jan2008. Dele conheço.

A autuação fiscal objeto do presente processo administrativo foi lavrada visando a imposição de multa isolada do §4º do art. 18 da Lei 10.833/03, decorrente de compensação eletrônica de PIS com débitos de IRPJ, CSLL E Cofins, considerada não declarada pelo autoridade fiscal, infringindo o disposto na alínea "d" do inciso II do parágrafo 12 do art. 74 da Lei nº 9.430.

Lei nº 10.833/03

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

[...]

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito, indevidamente compensado quando a compensação

for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

Lei nº 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

[...]

II em que o crédito:

[...]

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

Os acontecimentos tiveram origem na sentença obtida pela requerente por conta do mandado de segurança nº 2000.61.00.041505-5 que concedeu a segurança para reconhecer o direito à compensação dos créditos de PIS correspondente à diferença de recolhimento entre o valor devido de acordo com LC 7/70 e o efetivamente pago pela aplicação dos DL 2.445/88 e 2.449/88, limitando a compensação com débitos do próprio PIS.

O contribuinte, inobservando a limitação imposta pela decisão - compensar os créditos de PIS exclusivamente com PIS, intentou utilizar-se de seu direito creditório para compensar débitos de Cofins, CSLL e IRPJ compreendidos entre 01/2004 e 01/2008.

Em conseqüência a Receita Federal do Brasil (RFB) formalizou, em 2/7/2009, o processo nº 12157.000401/2009-10, com a finalidade de controlar os respectivos créditos tributários de COFINS, CSLL e IRPJ, declarados em DCTF como suspensos por conta do citado Mandado de Segurança.

A RFB por meio da Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário da DERAT/SP, proferiu no citado processo o despacho , cópia à fl. 64, pelo qual conclui o seguinte:

[...]

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento às apelações do contribuinte e da União Federal, além de negar provimento à remessa oficial,

mantendo integralmente a sentença de 1º grau. Foram interpostos recursos especiais tanto pela União Federal quanto pelo contribuinte, ambos não admitidos na origem. **A decisão transitou em julgado para o contribuinte em 16/08/2006** com transcurso do prazo para interposição de agravo de instrumento contra o despacho denegatório de seguimento de seu recurso especial. [...]

Da análise do mandado de segurança apontado pelo contribuinte em DCTF, verifica-se que, não há qualquer decisão vigente que sustente a suspensão da exigibilidade declarada, nem eventual compensação com créditos de PIS. A autorização judicial limita a compensação apenas com débitos do próprio PIS. Ressalte-se, ainda, que tal limitação **já é definitiva, uma vez que já houve trânsito em julgado para o contribuinte.**

*Diante do exposto, considerando a inexistência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários objeto do presente processo, proponho a expedição de **carta cobrança ao contribuinte, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para pagamento. Após referido prazo sem superveniência de outras causas suspensivas ou extintivas dos créditos tributários, os autos serão encaminhados à Procuradoria Nacional para Inscrição em dívida ativa da União.***

(grifei)

Cientificado da Carta Cobrança acima mencionada, o contribuinte formalizou, em 7/8/2009, pedido de restituição por meio do processo 11610.007.253/2009-99. Logo a seguir (10/8/2009) a interessada transmitiu a DCOMP nº 24885.09750.100809.1.3.047770 com a finalidade de compensar os débitos exigidos no processo nº 12157.000401/2009-10 com o crédito solicitado no processo nº 11610.007.253/2009-99.

Assim procedeu o contribuinte, segundo alega, por entender que, em face de vigência do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, tinha o direito de compensar os créditos de PIS com qualquer tributo administrado pela RFB, na forma disposta naquela Lei.

Ocorre que, por erro na identificação dos débitos na DComp, a RFB não os vinculou àqueles constantes da Carta Cobrança: IRPJ, COFINS e CSLL, relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 01/2004 e 01/2008. Na DComp foi indicado equivocadamente como período de apuração o ano 2009.

Em face do erro acima referido, o PER/DComp nº 24885.09750.100809.1.3.047770 não foi identificado pelo sistema da RFB (como se inexistente fosse), inviabilizando-se que a RFB vinculasse o PER/DComp aos débitos que se pretendia compensar: IRPJ, CSLL e Cofins.

Nesse pormenor andou bem o Julgador relator da DRJ, no Acórdão recorrido:

No entanto a forma como os débitos foram informados, torna a DCOMP ineficaz, visto que, a falta de individualização impossibilita a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados no processo nº 12157.000401/200910. Tanto é verdade que, em 24/08/2009, os mesmos foram inscritos na Dívida Ativa da União (Doc. 6 fls. 87 a 94).

[...]

Assim considerando que o débito confessado pelo contribuinte na DCOMP nº 24885.09750.100809.1.3.047770 não possui os atributos de liquidez e certeza não é possível aplicar a multa prevista no artigo 18, § da Lei 10.833/2003, com redação dada pelo artigo 18 da Lei nº 11.488/2007

[...]

Em consequência, em face dos equívocos ocorridos por parte do sujeito passivo, no preenchimento da DComp, o sistema da RFB não a vinculou ao processo 12157.000401/2009-10, controlador dos créditos referentes à Carta Cobrança, a compensação não se materializou. Os Débitos foram para Inscrição em Dívida Ativa.

Não obstante, a autuação fundou-se em outro viés: DComp com amparo em decisão judicial não transitada em julgado, motivando a aplicação da multa isolada.

No entanto, o Despacho Decisório, alicerçador da autuação, conclui no sentido oposto, afirmando que a Decisão judicial teria transitado em julgado. Eis excertos da conclusão original da RFB no paracer de fl. 64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento às apelações do contribuinte e da União Federal, além de negar provimento à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença de 1º grau. Foram interpostos recursos especiais tanto pela União Federal quanto pelo contribuinte, ambos não admitidos na origem. **A decisão transitou em julgado para o contribuinte em 16/08/2006** com transcurso do prazo para interposição de agravo de instrumento contra o despacho denegatório de seguimento de seu recurso especial.

[...]

Da análise do mandado de segurança apontado pelo contribuinte em DCTF, verifica-se que, não há qualquer decisão vigente que sustente a suspensão da exigibilidade declarada, nem eventual compensação com créditos de PIS. A autorização judicial limita a compensação apenas com débitos do próprio PIS. Ressalte-se, ainda, que tal limitação já é **definitiva, uma vez que já houve trânsito em julgado para o contribuinte**.

Foram com o conhecimento dessas informações que o contribuinte transmitiu a DComp, embora, frise-se, com erro na identificação dos débitos. O trânsito em Julgado havia se materializado, no entender da própria RFB.

Assim, é plausível depreender que o contribuinte estaria amparado judicialmente para utilizar-se de seus créditos de IPI para compensar débitos de igual espécie: IPI.

É fato que o contribuinte agiu diversamente ao intentar compensar seu direito com débitos diversos de IPI, incorrendo em compensação não autorizada, contudo, segundo a Receita Federal do Brasil, o seu crédito já se encontrava garantido judicialmente, líquido e certo.

Se houve infração esta não se caracterizou pela ausência de trânsito em julgado, conforme pretendeu inferir a fiscalização.

Portanto a fundamentação que ancorou o enquadramento da autuação não se sustenta nos fatos ocorridos.

Ademais, faz-se mister ressaltar que, diferentemente da época da inauguração da ação judicial, 2000, à época dos fatos, 2009, estava em vigor a Lei 9.430/96, que deu novo disciplinamento à compensação, inclusive flexibilizando-a, o que, embora não respalde o sujeito passivo pela inobservância do decidido judicialmente, torna compreensível a pretensão de se valer da nova norma para uso de direitos creditórios.

Por todo exposto voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo-se íntegro o Acórdão recorrido.

É como voto.

José Henrique Mauri
Conselheiro